



Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

Apelante: CARLOS TIPPI

Apelante: NEUSA DOS SANTOS GARCIA TIPPI

Apelado 1: MARCELO PORCIUNCULA FILHO

Apelado 2: YVETTE FERNANDES DE SOUZA

Apelado 2: REGINA PERALTA DE CARVALHO

Apelado 2: JORGE TAVARES DA COSTA

Apelado 2: JOANITO TAVARES DA COSTA

Apelado 2: AYLTON SOARES DA COSTA

Apelado 2: ANA MARIA DA COSTA DUARTE

Apelado 2: MARIA DE LOURDES DA COSTA FERREIRA

Apelado 2: PALMIRA CARDOSO DA COSTA

Apelado 2: ADILSON TAVARES DA COSTA

Apelado 2: FERNANDO TAVARES DA COSTA

Apelado 2: EVA TAVARES DIAS

Apelado 2: SANDRA DA COSTA MATIOLLI

Apelado 2: JAIR TAVAVRES DA COSTA

Relatora: Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE DOAÇÃO CELEBRADO POUCOS DIAS ANTES DO ÓBITO DA DOADORA, PESSOA IDOSA ENFERMA, COM QUADRO AVANÇADO DE ISQUEMIA CEREBRAL GENERALIZADA. DOAÇÃO DO APARTAMENTO 301, DA RUA FARME DE AMOEDO Nº 80, NESTA CIDADE, PARA SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À ASSOCIAÇÃO DA ENTIDADE RELIGIOSA TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, A QUAL A DOADORA SE CONVERTEU NO FINAL DE SUA VIDA. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, CALCADA EM LAUDO PERICIAL QUE É ENFÁTICO EM ASSEGURAR A INCAPACIDADE DA DOADORA NO MOMENTO DA LIBERALIDADE. INCONFORMISMO DOS DONATÁRIOS, OS QUAIS ACENAM AS **PRELIMINARES** DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E CERCEAMENTO DE DEFESA, SEGUIDA DE ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NO MÉRITO, DEFENDEM A CAPACIDADE PLENA DA DOADORA, APESAR DA DOENÇA, E, SUCESSIVAMENTE, A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

- 1- **As preliminares são absolutamente descabidas, a uma**, porque não há falar em princípio da identidade física do juiz após a entrada em vigor do novo CPC; **a duas**, porque o feito transcorreu em p



Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

anos com absoluta paridade entre os litigantes, sendo oportunizada a iniciativa probatória conforme a conveniência das partes; **a três**, porque a sentença está extensamente fundamentada na prova técnica produzida sob o crivo dos princípios contraditório e da ampla defesa, sendo absolutamente desnecessário que o juízo minudencie todos os atos processuais, pois a relevância está na análise dos pontos controvertidos, os quais foram todos resolvidos com a devida clareza; e, finalmente, **a quatro**, porque a demanda teve seu processamento regular, apesar da inegável morosidade, a qual, inclusive, pode ser atribuída aos próprios apelantes, do que é exemplo a letargia no comparecimento aos autos após a procedência de ação rescisória por eles proposta.

- 2- No mérito, verifica-se incontroversa a inexistência de recursos para custear o tratamento de saúde de que dependia a doadora, a qual teria recorrido a proposta do donatário no sentido de lhe doar o apartamento em questão, além de 2/3 de outros dois imóveis à entidade religiosa vinculada às Testemunhas de Jeová, sob promessa de pagamento de suas despesas médico-hospitalares.
- 3- Com efeito, as alegações dos donatários não encontram eco na prova dos autos. Isso porque a impugnação ao laudo pericial não passou de mero inconformismo com a frustração da expectativa de assessoramento do bem imóvel *sub judice*. Não há prova de que o perito de confiança do juízo tenha direcionado os trabalhos de forma parcial ou descompromissada com a melhor técnica.
- 4- Adite-se que a sentença se mantém mesmo se afastadas as conclusões da perícia, porquanto testemunhas compromissadas ratificaram o comprometimento do estado psíquico da doadora nos dias anteriores à liberalidade.
- 5- De mais a mais, é certo que a doação, consoante a doutrina especializada, pressupõe a presença concomitante de dois elementos, quais sejam, *animus donandi* (subjetivo) e a vontade de promover o enriquecimento do donatário (objetivo).





Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

- 6- No caso, infere-se que a doadora teria feito constar que, caso viesse a falecer, “o irmão *Carlos Tippi* [donatário] *deverá remeter a Betel a importância correspondente a doação que lhe fiz do apartamento 301, da rua Farne de Amoedo nº 80*”. Assim, seja como for, está descaracteriza a doação como tal, porquanto do donatário deveria reverter o preço do bem à instituição religiosa. Logo, não há indício do elemento objetivo do contrato em tela, mas reforço à ideia de que houve sim a captação ilícita de vontade de pessoa em estado de fragilidade física e mental, em evidente abuso da confiança depositada nos donatários.
- 7- Por fim, não cabe falar em usucapião, na medida em que para além da citação nos idos de 1985, a qual torna a coisa litigiosa (art. 240 do CPC), se fez constar do registro de imóveis a anotação de que tramita esta demanda em face de CARLOS E NEUSA TIPPI logo após a imissão dos mesmos na posse do imóvel em questão.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0020911-56.1985.8.19.0001**, em que são Apelantes **CARLOS TIPPI e NEUSA DOS SANTOS GARCIA TIPPI**, sendo Apelado 1 **MARCELO PORCIUNCULA FILHO** e Apelados 2 **REGINA PERALTA DE CARVALHO E OUTROS**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por CARLOS TIPPI e NEUSA DOS SANTOS GARCIA TIPPI contra a sentença de procedência do pedido formulado no bojo de ação anulatória de doação de bem imóvel [apartamento 301 da Rua Farne de Amoedo nº 80] proposta por REGINA PERALTA DE CARVALHO E OUTROS.





Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

A sentença, lastreada na prova pericial, concluiu pela incapacidade da doadora, tendo em conta o estado terminal em que se encontrava poucos dias antes da prática dos atos jurídicos contestados nesta demanda.

Com o objetivo de evitar tautologias, segue a reprodução da fundamentação e parte dispositiva da sentença (index 1.298), integrada pelas decisões que resolveram os embargos declaratórios opostos por ambos os litigantes (index 1.322 e 1380):

É o relatório.

Decido.

Mais uma vez, sob apreciação, o pleito dos Autores de anulação da doação realizada por LECI ALVES CARVALHO, em favor de CARLOS TIPPI, do imóvel situado na Rua Farne de Amoedo, nº 80, apt. 301 - Lagoa, nesta Cidade, sob alegação de captação dolosa de sua vontade.

Este processo está em curso desde 1987, tendo sido proferidas duas sentenças de mérito, uma procedente, anulada por ação rescisória, e outra com o reconhecimento da decadência, anulada, recentemente, com rejeição da matéria.

Regularizado o polo passivo da demanda com a inclusão da Esposa do Réu e afastada a ocorrência da decadência, voltaram-me os autos conclusos para decisão.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por carecer de amparo legal, já que a peça vestibular, mostra-se clara, com pedido e causa de pedir inteligíveis, apta, pois para receber a prestação jurisdicional de cunho definitivo.

A ilegitimidade de parte não se sustenta, porquanto, os autores são herdeiros colaterais da doadora, que não tinha descendente, ascendente ou cônjuge, havendo pertinência subjetiva e interesse jurídico para instauração da presente ação.

Quanto a decadência rege-se esta, no caso vertente, pelo Código Civil de 1916, porquanto tanto a doação quanto a demanda datam de 1985, de modo que a ação tem por fundamento o artigo 147, inciso II do Código Civil de 1916.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência, eis que seu prazo deixou de fluir com citação válida de Carlos Tippi, em julho de 1985 (indexador 22).

O nó górdio da questão a ser analisada é a existência ou não de discernimento pleno da doadora quando da realização da doação, havendo um quadro circunstancial a militar em desfavor da validade do ato, isto porque pautado no péssimo estado de saúde daquela doadora, padecendo de várias doenças crônicas e, ainda, em estado terminal, com comprometimento vascular generalizado, o que implicou, também, em situação de arteriosclerose generalizada, fatos que, por si só, firmam segura presunção de sua não higidez mental.

A captação de sua vontade, já comprometida, por conta de seu quadro clínico grave, está no desdobramento deste mesmo fato inequívoco, constatado pelo laudo pericial (indexador 75), prova que, por sua idoneidade, é capaz de fornecer elementos seguros de convencimento a este Juízo.

Constata a prova pericial "in verbis":



Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

"Verifica-se assim que a procuração e a doação foram realizadas um mês antes de seu falecimento, e o testamento seis dias antes. Não há que se questionar, portanto, que seu grave quadro clínico já se encontrava em fase final, por suas características de cronicidade. O médico assistente de D. Leci declarou, ao tempo da realização do testamento, que ela se encontrava em plena posse de suas faculdades mentais, vindo este documento a fazer parte do testamento. Não há indicações nos autos ou quais quer informações outras contrárias a esta afirmação. O intenso padecimento de D. Leci poderia ser compatível com razoável funcionamento psíquico, no que diz respeito a sua consciência e à manifestação da vontade de realizar atos civis como aqueles que praticou. Todavia, cabe indagar se aquele comprometimento vascular disseminado, com alterações arterioscleróticas, como comprovam a obstrução carotídea bilateral, mais acentuada à direita, inclusive chegando a determinar isquemia cerebral, isto é, falta de irrigação sanguínea suficiente para a oxigenação do sistema nervoso central, não determinariam repercussão prejudicial na esfera mental. Esta, entendida como certo toldamento de sua consciência, de seu discernimento, da livre manifestação de sua vontade, de raciocínio lógico e lúcido, da manutenção perfeita de seus nexos afetivos com normal modulação."

" Acrescente-se que a progressiva diminuição da oxigenação do tecido nervoso cerebral determinara comprometimento do plano intelectual, com esmaecimento da cognição, diminuindo-lhe o ajuizamento de valores, do sentido profundo de realidade, permitindo a aceitação absoluta das informações que lhe forem induzidas, principalmente aquelas de natureza transcendental, espirituais, metafísicas. É perfeitamente conhecida a sugestibilidade de enfermos nessas condições graves e finais como as que vivenciava D. Leci, como também a distorção de um ajuizamento pleno e crítico capaz de impedir a execução de atos imperfeitos, até mesmo judiciais. "

Ainda que não se pautasse o Juízo na prova técnica em questão, a experiência comum, aponta para a improbabilidade de uma pessoa, em estado terminal, com várias enfermidades crônicas, como comprometimento vascular disseminado, arteriosclerose generalizada, estar em boa e suficiente condição mental para o ato praticado, dias antes do seu falecimento.

Como é consabido, a captação de vontade, traduz o induzimento de alguém a praticar ato em benefício de outrem e, via de regra, não se resume a um único ato, constituindo manobras em torno do doador, muitas vezes já com seu espírito enfraquecido e com visão alienada dos atos praticados, como é o caso, quadro corroborado pela prova oral colhida.

A captação da vontade se deu, através, segundo a prova oral, de promessas de pagamento de despesas hospitalares para o tratamento de saúde da doadora, próximo à sua morte, sobrevivendo a outorga de uma procuração, tudo com o propósito de lesar o patrimônio da doadora.

Enfim, quer pela notória e comprovada incapacidade da doadora, quer pelo induzimento a que foi submetida, captando-se sua vontade para o benefício dos donatários, revela-se imperiosa a declaração de nulidade da malsinada doação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da doação feita por LECI ALVES CARVALHO, através de sua representante legal, a Carlos Tippi, relativamente ao imóvel situado na Rua Farne de Amoedo, nr.80, apartamento 301 - Ipanema- Rio de Janeiro.

Oficie-se ao Registro de Notas competente para as anotações necessárias.

Condeno o Réu ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da causa, observado quanto a tais verbas a gratuidade de justiça, deferida (indexador 523).

Rio de Janeiro, 03/04/2019.

Martha Elisabeth Falcao Sobreira - Juiz Titular



Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

Sentença

Recebo os Embargos de Declaração e os acolho para determinar a expedição de ofício ao Registro de Imóveis competente para as anotações necessárias referente ao imóvel situado na Rua Farne de Amoedo numero 80 apto 301,Ipanema, RJ, face a procedência da Ação de nulidade de doação movida contra os réus.

Rio de Janeiro, 08/05/2019.

Fernanda Xavier de Brito - Juiz em Exercício

(index 1.322)

Despacho

Recebo os Embargos,contudo os desacolho por nao vislumbrar omissão,contradição ou obscuridade na sentença recorrida. Todas as preliminares foram apreciadas, assim como as prejudiciais de merito e assim ocorreu por mais de uma vez, dentre elas atraves do crivo da Instancia superior. As provas foram analisadas, tanto a pericial como a testemunhal, de modo que nada ha a acrescentar ou aclarar na sentença. Mantenho-a tal como lançada

Rio de Janeiro, 05/09/2019.

Martha Elisabeth Falcao Sobreira - Juiz Titular

(index 1.380)

Em suas razões, CARLOS TIPPI e NEUSA DOS SANTOS GARCIA TIPPI acenam, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, violação ao princípio da identidade física do juiz e cerceamento de defesa, porque recusada a produção de nova prova pericial. Também deduzem a ocorrência da prescrição intercorrente.

No mérito, deduzem a prescrição aquisitiva (art. 1.240 do CC), porquanto exercem a posse direta do imóvel desde junho de 2012, por conta da procedência de ação de imissão de posse [proc. nº 0200375-97.2009.8.19.0001].

Realçam que conseguiram comprovar a relação de amizade entre a doadora e o donatário (Carlos Tippi) e, principalmente, a lucidez da doadora, em ambos os casos por meio de prova testemunhais e documentais, como o atestado de





Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

sanidade mental firmado pelo médico assistente da doadora. Acentuam que a capacidade é a regra. Logo, se a doadora não estava interditada, possuía capacidade plena para dispor de seus bens.

Enfatizam que não houve captação dolosa da vontade da doadora, mas má-fé de Regina Peralta, a quem a doadora outorgou procuração pública para lavratura da escritura de doação em favor de Carlos Tippi, má-fé reproduzida na cessão de direitos hereditários do imóvel objeto da doação para terceiro.

Requerem, sucessivamente, a anulação da sentença, a declaração da prescrição ou a improcedência do pedido (index 1.406).

Contrarrazões em prestígio ao julgado (index 1.459).

É o relatório do necessário.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de demanda que se arrasta há 35 anos em torno da anulação de doação de bem imóvel, no caso, do apartamento 301 da Rua Farne de Amoedo nº 80, superando **três sentenças anuladas**, a primeira (index 140) por conta da inobservância do litisconsórcio necessário, em sede de ação rescisória [proc. nº 0007723-23.1990.8.19.0000], a segunda porque extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC/73; 485, VI do CPC) fundamentada apenas na “meta 2” (index 542); a terceira por conta da equivocada declaração da decadência (index 784 e 929).

Objetiva-se, portanto, neste recurso a anulação da quarta sentença prolatada nessa demanda, a qual resolveu o mérito, julgando procedente o pleito autoral.





Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

Preliminarmente, **rejeitam-se as questões preliminares.**

No que toca ao **princípio da identidade física do juiz**, destaco que o mesmo foi extirpado do CPC/2015, motivo pelo qual o juiz que concluiu a audiência ou que prolatou a sentença não precisa, necessariamente, julgar a lide ou decidir os embargos de declaração. Incide, portanto, a regra processual vigente no momento da prática do ato.

Tampouco subsiste **cerceamento de defesa**, na medida em que o feito transcorreu por anos com absoluta paridade entre os litigantes, sendo oportunizada a iniciativa probatória conforme a conveniência das partes (index 47, 49, 51, 55/56

Não subsiste a alegada **nulidade por ausência de fundamentação** (art. 489, §1º, do CPC), na medida em que a sentença está extensamente fundamentada na prova técnica produzida sob o crivo dos princípios contraditório e da ampla defesa. Além disso, é absolutamente desnecessário que o juízo minudencie todos os atos processuais. A relevância está na análise dos pontos controvertidos, os quais foram todos resolvidos com a devida clareza.

Sequer a **prescrição intercorrente** revela-se plausível, uma vez que o processo teve seu processamento regular, apesar da inegável morosidade na movimentação do feito, a qual, inclusive, pode ser, em parte, atribuída aos próprios apelantes, do que é exemplo a letargia no comparecimento aos autos após a procedência da ação rescisória por eles proposta.

Verifica-se que o primeiro edital de citação de NEUSA TIPPI é datado de 03/12/1999 (index 309), sendo renovado em 19/01/2004 (index 458) após inúmeras tentativas de localização da ré (originalmente dispensadas), a qual se ocultou com o objetivo de procrastinar o julgamento da demanda. Em suma, os recorrentes objetivam se valer da própria torpeza, a qual é gritante, pois CARLOS TIPPI chegou ao ponto de



Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

afirmar que desconhecia o endereço da própria esposa, e não há nenhuma notícia de que dela estivesse separado de fato ou divorciado (index 772).

Avança-se no exame do mérito.

Infere-se da inicial – distribuída por herdeiros colaterais – que, sob a promessa de pagamento de despesas hospitalares diante do gravíssimo estado de saúde e da ausência de recursos financeiros, CARLOS TIPPI teria captado dolosamente a vontade da doadora [LECI ALVES CARVALHO], a qual apenas pedia socorro para seus males. Esclareceram que a doadora o conheceu quando do ingresso na Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, vinculada à denominação cristã Testemunha de Jeová¹, da qual o donatário, à época, seria o superintendente do circuito Arpoador-Copacabana.

Pontuaram que a doadora buscava apoio espiritual, moral e financeiro quando CARLOS TIPPI teria proposto que efetuasse a doação sob a promessa de pagamento das despesas hospitalares, beneficiando a ele, com o imóvel objeto desta demanda, e a entidade religiosa, com 2/3 dos apartamentos 501 e 601, da Rua Farne de Amoedo nº 70. Destacam que a doadora não possuía reservas e que sua renda advinha dos alugueres desses imóveis, os quais eram insuficientes para sua subsistência.

Asseveraram que houve voracidade na agilização da transferência de patrimônio, deduzindo a seguinte linha do tempo: 27/02/1985 lavratura da procuração por instrumento público com outorga de poderes especiais à REGINA PERALTA DE CARVALHO (sobrinha); 07/03/1985 - internação da doadora; 11/03/1985 – escritura pública de doação; 21/03/1985 lavratura de testamento de 2/3 dos apartamentos 501 e 601, da Rua Farne de Amoedo nº 70 em prol da Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados; 27/03/1985 - falecimento da doadora.

¹ <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/contato/brasil/>





Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

Também deduziram que o donatário ludibriou a procuradora, afirmando que teria que comparecer ao cartório para firmar algum documento como testemunha, porém, na realidade, firmou a própria doação (index 13/15).

Em **resposta** CARLOS TIPPI assinalou, originalmente, que a doadora não confiava em seus parentes, em especial na sobrinha REGINA PERALTA. Afirmam que a doadora manifestou a vontade de dispor de um de seus imóveis para custear a cirurgia e demais despesas correlatas, porém, teria alegado que iria custear o tratamento para acerto posterior. Enfatizou o vínculo de amizade, bem como o fato de que a sra. LECI ALVES DE CARVALHO constava como sua fiadora há mais de 10 anos (index 111/113).

Destacou que a doadora acreditava que iria sobreviver à cirurgia e se propôs a doar o imóvel à família do donatário, o que contou com o assentimento dos familiares de LECI ALVES. Apontou que a doadora se dirigiu pessoalmente ao 10º Ofício de Notas para lavratura da procuração, oportunidade em que deixou clara sua intenção de doar o imóvel em questão para CARLOS TIPPI.

Afirmou que, logo após, foi internada no hospital Samaritano e, como o quadro clínico não evoluiu satisfatoriamente, a fim de viabilizar a realização do ato cirúrgico, por sugestão do médico assistente, foi providenciada a remoção para o Hospital da Beneficência Espanhola em 07/03/1985. Destacou que em todo este tempo a sra. LECI jamais foi assistida pelos autores. Alegou, ainda, que a escritura pública de doação foi assinada em 11/03/1985 sem nenhuma contestação por parte da procuradora, Regina Peralta.

Ressaltou a inequívoca capacidade da doadora, como aferido pelo Tabelião no momento da lavratura da procuração e do testamento em favor da Associação vinculada a corrente religiosa Testemunha de Jeová (index 35/37),





Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

indicando o réu como donatário. Afirmou, por fim, que ele providenciou o enterro sem ajuda dos parentes da sra. LECI, ora autores (apelados).

Após a integração de **NEUSA TIPPI**, foram apresentadas preliminares de ilegitimidade ativa, falsa perícia, porque não teria qualificação técnica para a elaboração do laudo, bem como teria promovido o cárcere privado de terminada pessoa, sob diagnóstico equivocado. Deduziram, ainda, que compraram o imóvel da construtora Bulhões de Carvalho pelo valor de Cr\$ 73.686,00, sendo Cr\$ 50.000,00 pela fração de terreno e Cr\$ 23.686,04 pela benfeitoria. Quanto ao mais as teses são coincidentes (index 485).

Os pontos controvertidos a serem descortinados no presente recurso consistem em (i) identificar o estado psíquico da doadora no momento da liberalidade e (ii) aferir se houve prescrição aquisitiva do imóvel.

Com o objetivo de comprovar que a sra. LECI ALVES estava em condições de dispor do imóvel *sub judice* os réus anexaram laudo do médico cardiologista Sebastian Brotons de la Nuez (index 42), receituário de medicamentos prescritos por aquele mesmo profissional (index 66/68), declarações por escrito de possíveis testemunhas que não compareceram a audiência (index 148/150 e 153/154), declaração da doadora a respeito de como deveriam se processar as doações que o réu deveria realizar à entidade religiosa Testemunhas de Jeová, caso viesse a falecer (index 152).

Apesar do inconformismo dos recorrentes, o laudo pericial não apresenta nenhuma irregularidade, sequer há indícios de que o perito tenha de qualquer modo direcionado os trabalhos de forma parcial, refletindo a impugnação dos demandados o natural inconformismo diante da frustração de sua expectativa de se locupletar do bem imóvel, no qual surpreendentemente conseguiram se imitar na posse [proc. nº 0200375-97.2009.8.19.0001], ação essa promovida em face do cessionário de direitos hereditários, regularmente admitido como assistente (index, 301/303), pos





Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

representado e autorizado no bojo do inventário de LECI ALVES DE CARVALHO [proc. nº 0005501-55.1985.8.19.0001], sendo certo, ainda, que o mesmo estava na posse direta do imóvel desde junho de 2002 por conta da averbação do cancelamento da doação em janeiro de 1989 (index 243).

RECIBO DE ENTREGA DE CHAVES

O 2º Inventariante Judicial, nesta data, faz entrega das chaves do Apartamento 301 da Rua Farne de Amoedo nº 80 de propriedade do ESPÓLIO DE LECI ALVES CARVALHO, ao Sr. **Marcelo Porciúncula Filho**, Cessionário de direitos hereditários de herdeiros do referido Espólio, neste ato representado pelo seu procurador Dr. Mário Martins da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 34562, para ocupação, na forma do autorizado nos autos do inventário – PROC. Nº 85.001.300470-1 – que corre perante o Juízo da 8ª Vara de Órfãos e Sucessões.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2002.

(index 732 – proc. nº 0005501-55.1985.8.19.0001)

Em suma, **o laudo pericial é enfático ao asseverar que a sra. LECI ALVES teve a vontade captada dolosamente por CARLOS TIPPI** (index 75), deduzindo, em resumo, que o mesmo se valeu do precaríssimo estado de saúde (isquemia cerebral – arteriosclerose) da doadora para manipula-la e obter a finalidade pretendida.

A paciente veio a falecer em 27.03.85, no mesmo hospital em que celebrou o testamento.

Sofria de graves enfermidades crônicas, cardiocirculatórias e renal (hipertensão arterial, insuficiência coronariana crônica, insuficiência renal crônica e obstrução carotídea com isquemia cerebral, condições patológicas que vieram a determinar sua morte).



Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

Verifica-se, assim, que a procuração e a doação foram rea-
lizadas um mês antes de seu falecimento, e o testamento seis dias antes.
Não há que se questionar, portanto, que seu grave quadro clínico já se en-
contrava em fase final, por suas características de cronicidade. O médico
assistente de D. Leci declarou, ao tempo da realização do testamento, que
ela se encontrava em plena posse de suas faculdades mentais, vindo este do-
cumento a fazer parte do testamento. Não há indicações nos autos ou quais-
quer informações outras contrárias a esta afirmação. O intenso padecimento
de D. Leci poderia ser compatível com razoável funcionamento psíquico,
no que diz respeito a sua consciência e à manifestação da vontade de
realizar atos ~~divis~~ como aqueles que praticou. Todavia, cabe indagar se
aquele comprometimento vascular disseminado, com alterações arterios-
cleróticas, como comprovam a obstrução carotídea bilateral, mais acentu-
ada à direita, inclusive chegando a determinar isquemia cerebral, isto é,
falta de irrigação sanguínea suficiente para a oxigenação do sistema nervoso
central, não determinariam repercussão prejudicial na esfera mental. Esta,
entendida como certo toldamento de sua consciência, de seu discernimento,
da livre manifestação de sua vontade, de raciocínio lógico e lúcido, da ma-
nutenção perfeita de seus nexos afetivos com normal modulação. Ainda
mais, até que ponto o sofrimento continuado, a debilidade sempre crescen-
te, o cansaço acentuado da doença crônica, a angústia da desesperança ca-
da vez mais nítida, o desalento em sentir a aproximação do fim, a ansiosidade e a depressão inevitáveis nessas condições, enfim, toda essa soma de
circunstâncias negativas e irreversíveis não lhe proporcionariam necessida-
de de buscar qualquer sorte de amparo que pudesse complementar ou mes-
mo ultrapassar as medidas terapêuticas que lhe eram ministradas. É per-
feitamente compreensível que nessas condições qualquer paciente se incli-
ne para auxílio espiritual, buscando força, lenitivo e esperança na tenta-
tiva de superar a grande desventura por que passa. Acrescente-se que a
progressiva diminuição da oxigenação do tecido nervoso cerebral determi-



Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

nará comprometimento do plano intelectual, com esmaecimento da cognição, diminuindo-lhe o ajuizamento de valores, do sentido profundo de realidade, permitindo a aceitação absoluta das informações que lhe forem induzidas, principalmente aquelas de natureza transcendental, espirituais, metafísicas. É perfeitamente conhecida a sugestibilidade dos enfermos nessas condições graves e finais como as que vivenciava D. Leci, como também a distorção de um ajuizamento pleno e crítico capaz de impedir a execução de atos imperfeitos, até mesmo prejudiciais.

(...)

4. CONCLUSÃO;

Pela apreciação técnica do que acima foi exposto, o perito signatário entende que os atos praticados, doação e testamento, realizados o primeiro um mês antes e o segundo seis dias, da morte, levam a admitir que a Sra. Leci Alves Carvalho ao fazê-los, teve sua vontade manifestada não livremente, mas captada. Esta conclusão da perícia fundamentou-se não somente nos achados clínicos graves e progressivos por ela apresentados e que foram detalhadamente expostos no item anterior, como também pelo fato de somente terem sido praticados os atos ora apreciados, em datas tão próximas de seu falecimento, quando se tratava de doença de evolução crônica, já instalada há muitos anos. Aduzam-se também a circunstância da forma como foi procedida a doação, dificilmente explicável em sua própria essência, a disposição testamentária da divisão patrimonial concedendo à instituição supramencionada dois terços dos imóveis e a totalidade de todos os bens móveis, utensílios e jóias, e outros que pudessem existir ao tempo da morte e até mesmo o uso e gozo da linha telefônica de sua residência.



Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

Ora, para a aquisição, transferência, modificação ou extinção de um direito, não basta a manifestação da vontade do sujeito de direitos. É preciso que seja intencional e conforme a lei.

Sob tais bases, **impõe-se a confirmação da sentença, que declara a nulidade da doação, porquanto o laudo é conclusivo quanto à ausência de agente capaz (art. 104, I, do CC).**

Registro que o laudo crítico apresentado pelo réu não confere suporte a tese defensiva, na medida em que deduz a impossibilidade de definição do estado de saúde psíquica da doadora, simplesmente porque não houve registro do gênero no prontuário de internação (index 114/115).

Nada obstante, como bem frisou a sentença, é de conhecimento notório (art. 375 do CPC) que a desorientação mental é um dos sintomas presentes em enfermidades crônicas com comprometimento vascular disseminado, em quadro de arteriosclerose generalizada.

Os depoimentos das testemunhas (index 136/139) corroboram o resultado do laudo pericial, sendo uníssonos no sentido de que a sra. LECI estava sendo assediada por religiosos e que apresentava sinais de debilidade psíquica.



Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

às Testemunhas de Jeová; que, por não poder sair só, era levada por alguém da referida Seita; que, não é do seu conhecimento que a d^a Leci tenha feito testamento ou doação, embora ela tenha ouvido de que faria um testamento legando seu patrimônio à sua família. Perguntada pelo advogado dos autores, disse; que, ouviu de d^a Leci a expressão "SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS"; que, da paciente não ouviu qualquer expressão no sentido de deixar algum bem para a Sociedade supra referida; que, por dez (10) dias acompanhou d^a Leci no seu internamento final; que, a depoente não esteve presente a lavratura da procuração ou da doação, nem do testamento; que, nessas ocasiões o Sr. Carlos Tipipi, colocou outra pessoa para fazer o seu serviço; que, nos últimos dias de vida de d^a Leci, os seguidores da Seita acima mencionada iam à sua casa e lá discutiam religião e que muito a afligia; que, nessas reuniões além do assunto religião, não havia nenhuma referência à assunto patrimonial; que, chegou a conhecer os familiares de d^a Leci em casa da mesma, quando estes a visitavam. Perguntada pelo advogado do réu, disse: que, mesmo quando foi substituída a depoente visitava, embora não muito frequentemente, a casa de d^a Leci; que, na sua ausência pessoas da religião acima citada ficavam em companhia de d^a Leci, e chegaram a contratar uma pessoa dessa Seita, para esse trabalho; que, nesse período final a d^a Leci andava muito nervosa, e dizia que não estava bem; que, algumas vezes a d^a Leci chegou a falar com a depoente sobre sua convicção religiosa; que, a d^a Leci falou a depoente, chorando, que sabia que ia morrer; que, a d^a Leci tinha um comportamento diferente na segunda fase em que a depoente com ela trabalhou, visto que, antes tinha um comportamento normal e no final apresentava debilidade e até mesmo dificuldades em concluir seu raciocínio. E, nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

2ª TESTEMUNHA: LUIZ DE ALMEIDA, português, casado, residente à rua Visconde de Pirajá, 210, apt. 803, zelador, prestado o compromisso legal, inquirido disse: que, logo que veio para o Brasil, há mais de trinta anos foi trabalhar para o marido de d^a Leci e o mesmo era proprietário de todo um prédio na rua Faria de Amoedo nº 70, com frente para a rua Visconde de Pirajá, nº 194; que, acompanhou de perto a vida de d^a Leci até que ela, enferma, foi para uma Casa de Saúde e lá faleceu; que, nos últimos anos, que não sabe precisar quantos, d^a Leci apresentava sinais de debilidade, digo, debilidade e até mesmo dificuldade em pronunciar às



Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

- palavras, e se dizia muito doente; que, não é de seu conhecimento - que a d^a Leci, teria doado ou legado seu patrimônio; que, ela se dedicou a uma religião, mas não sabe informar o nome; que, a família - de d^a Leci à visitava; que, a família era unida e qua ao tempo em que o marido de d^a Leci vivia, chegava a fazer festas. Perguntado - pelo advogado dos autores, disse: que, ela era um pouquinho esquecida; que, antes ela era uma pessoa normal e que com a doença ficou - um pouco esquecida. Perguntado pelo advogado do réu, disse: que, não notava em d^a Leci pensamentos desordenados; que, a d^a Leci chegou a lhe falar de sua religião, mas o depoente que é católico desde a infância não deixou a sua religião; que, a d^a Leci tinha esperança - de viver e o depoente não ouviu dela qualquer expressão que denotasse o estado terminal. E, nada mais disse, e nem lhe foi perguntado. -

Também não socorre a pretensão dos recorrentes o documento indexado sob o n 152 (colacionado abaixo), datado de fevereiro de 1985, no qual a doadora teria estabelecido que, caso viesse a falecer, “o irmão Carlos Tippi deverá remeter a Betel a importância correspondente a doação que lhe fiz do apartamento 301, da rua Farme de Amoedo nº 80”, confira-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001



Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1985

A QUEM POSSA INTERESSAR

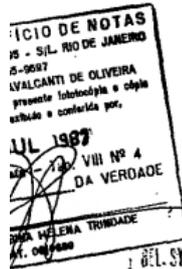
Pela presente declaro que, em caso de minha morte, o irmão Carlos Tippi deverá remeter a Betel a importância correspondente à doação que lhe fiz do apartamento 301 da rua Farne de Azevedo nº 80, nesta capital, da seguinte forma:

Saldo restante aos Cr.\$ 23.000.000 excluindo minhas despesas de hospitais e similares, imediatamente.
Cr.\$ 17.000.000 até 5/7/85
Cr.\$ 20.000.000 até 31/12/85
12 parcelas de Cr.\$ 1.000.000 a partir de 5/8/85
23 parcelas de Cr.\$ 1.000.000 a partir de 5/8/86 corrigidas anualmente pela O.R.T.N.

Sem mais, firma-me

atenciosamente

Leici Alves Cavallari



GEÍCIO DE NOTAS
TABELIAO
DEL. SYLVIO CASARCA DE OLIVEIRA
SUBSTITUTO

Reconheço por semelhança a firma

Leici Alves Cavallari

(index 152)

Ora, para além da evolução do quadro clínico da doadora, cuja capacidade foi posta em xeque pela condição física em que se encontrava, conforme relato das testemunhas, as quais realçaram a debilidade da sra. LECI "até mesmo em pronunciar as palavras", percebe-se que o contrato não esteve revestido de seus elementos essenciais.

A doutrina de GUSTAVO TEPEDINO destaca dois elementos, sem os quais não se perfectibiliza a doação como tal.

"Faz-se necessário que se divisem **dois elementos**, um **subjeto** – o **animus donandi**, que tem como conteúdo a





Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

*liberalidade, isto é, a vontade de enriquecer o beneficiário a expensas próprias – e o outro, **objetivo** – a diminuição do patrimônio do doador e **correspondente enriquecimento do donatário** –, que devem estar cumulados². (grifei)*

Como já demonstrado, não houve *animus donandi*, porém, ainda que se cogitasse que, em essência, subsistisse a capacidade de autodeterminação da doadora para firmar o documento indexado sob o nº 152, **o negócio jurídico não conserva a sua força.**

Isso porque o aludido documento evidencia que a suposta vontade da sra. LECI jamais consistiu em realmente promover o enriquecimento do donatário – elemento objetivo –, pois estabeleceu que “o irmão Carlos Tipipi deverá remeter a Betel a importância correspondente a doação que lhe fiz do apartamento 301, da rua Farne de Amoedo nº 80”.

Fica claro, portanto, que tal documento serviu como mais uma das estratégias de convencimento da doadora e de seus familiares, a reforçar a má-fé do donatário. Este, aliás, não comprovou ter transferido nenhuma importância à “Betel”, entidade religiosa a qual a doadora se apegou no final de sua vida. Pelo contrário, os réus anexaram recibos de doação realizados por LECI ALVES DE CARVALHO à entidade da qual o donatário era superintendente [Associação Torre de Vigias da Bíblia], no período de abril de 1984 até dezembro de 1984 (index 104/110), o que reforça seu precário discernimento a respeito da necessidade de manutenção de reservas para seu tratamento de saúde e o abuso da confiança daquele que se afirmava “antigo amigo da família”, enredando-a em uma situação de precariedade financeira para após apresentar-se como a solução para o tratamento de saúde da doadora, oferecendo como o contrato impugnado como solução.

² TEPETINO, Gustavo *et alii*. *Código Civil Interpretado artigo por artigo conforme a Constituição da República*, vol. II, RENOVAR, 2006, p. 214.





Apelação Cível nº 0020911-56.1985.8.19.0001

Por todo o exposto extrai-se que não houve capacidade de expressão da vontade de forma orientada e consciente a respeito da liberalidade, isto é, do desejo de enriquecer o beneficiário; a evidenciar a necessidade de confirmação da sentença neste particular.

Note-se, por fim, que não cabe falar em **usucapião** na medida em que para além da citação nos idos de 1985, a qual torna a coisa litigiosa (art. 240 do CPC), se fez constar do registro de imóveis a anotação de que tramita esta demanda em face de CARLOS E NEUSA TIPPI logo após a imissão dos mesmos na posse (index 600/603 e 611).

Por tais razões e fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do §11³, o art. 85, do CPC, porquanto já fixados em seu patamar máximo.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA

³ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, **sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.**

